

Dispõe sobre a criação do “Programa de Apoio ao Estudante - PAE”, no Município de Novo Oriente do Piauí-PI e dá outras providências.

O PREFEITO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Novo Oriente do Piauí – PI, o Programa de Apoio ao Estudante – PAE, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, que tem por objetivo prestar auxílio financeiro a estudante em situação de vulnerabilidade sócio econômica deste Município, matriculado em curso de graduação, através de auxílio financeiro para o custeio de despesas de transporte, de alimentação e/ou de moradia, quando necessário se deslocar e/ou residir temporariamente em outro município, visando a participação em curso de nível superior.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Assistência Social terá o apoio e auxílio da Secretaria Municipal de Educação na implantação, acompanhamento e execução do PAE.

§1º - Não se consideram cursos presenciais os cursos de ensino exclusivamente ministrados à distância.

§3º - O curso superior de que trata o inciso I deste artigo corresponderá apenas aos cursos de “graduação”.

§4º- Ficam impedidos de receber o auxílio de que trata esta Lei:

I - os estudantes que já possuam o ensino superior completo;
II - os estudantes que mudarem de curso a qualquer tempo por mais de duas (02) vezes, durante o período em que estiveram beneficiados pela presente lei; e;
III - os estudantes que forem reprovados em (02) duas ou mais disciplinas semestralmente.

§5º - Os beneficiários de que trata esta Lei, são apenas os estudantes residentes no Município de Novo Oriente do Piauí-PI há pelo menos 06(seis) anos.

Art. 2º - O benefício de que trata esta Lei será concedido por um período de 10 (dez) meses para cada ano letivo.

Art. 3º - O valor e o número (quantidade) total de benefícios que serão concedidos, serão definidos anualmente por meio de Decreto Municipal e somente serão aplicáveis aos estudantes que z os requisitos mínimos exigidos a seguir:

I - esteja inserido em um núcleo familiar cuja renda mensal familiar total seja de até 01(um) salário mínimo e meio;
II - tenha residência no Município de Novo Oriente do Piauí-PI, há pelo menos 06(seis) anos;
III - esteja matriculado em Curso Superior, comprovado através de atestado atualizado fornecido pelo estabelecimento de ensino;
IV - quitação de tributos com a Fazenda Municipal;
V - estudo sócio-econômico do beneficiário, com base nas declarações prestadas na Ficha de Inscrição do estudante e no Questionário e Estudo Sócio-Econômico a ser realizado por Assistente Social do Município;
VI - no caso de renovação, atestado de frequência e de aprovação nas matérias cursadas.

§ 1º Será considerado domicílio, para fins desta Lei, o local onde o beneficiário estabelece a sua residência com ânimo definitivo, conforme art. 70 do Código Civil.

§ 2º Será concedido apenas um auxílio por pessoa, independentemente, da quantidade de cursos que esteja matriculado.

Art. 4º - O aluno que se candidate a receber o benefício de que trata esta Lei, deverá preencher a Ficha de Inscrição que estará disponibilizada na sede da Secretaria Municipal de Educação.

§1º - Devem ser anexados à Ficha de Inscrição, para comprovação do preenchimento dos requisitos contidos nos incisos do artigo 3.º desta Lei, os seguintes documentos, em original acompanhados de cópias simples ou, cópia autenticada:

a) Documento de Identidade;
b) CPF;
c) 01 foto 3x4;
d) cópia de comprovantes de renda dos membros da família, relativos aos últimos três (03) meses, não se considerando 13º salário e outras verbas indenizatórias ou eventuais;
e) cópia de comprovante de residência emitido no máximo 60 (sessenta) dias antes de sua apresentação (energia elétrica ou água);
f) em caso de residir em imóvel alugado, apresentar cópia do contrato de locação ou do recibo mensal de pagamento correspondente ao mês anterior ao de sua apresentação;
g) comprovante de matrícula em Curso Superior, comprovado através de atestado do estabelecimento de ensino ou de boleto bancário, devidamente quitado, ou qualquer outro documento que o substitua;
h) declaração de aproveitamento escolar comprovando a aprovação e frequência nas matérias cursadas, expedida pela instituição de ensino a que o estudante já estiver matriculado;

i) certidão negativa de débitos municipais;

f) declaração firmada pelo estudante acerca da veracidade das informações prestadas, com sua ciência sobre as penalidades criminais em caso de falsidade.

§2º - Além destes documentos, o beneficiário deverá apresentar trimestralmente, o atestado de frequência às aulas, expedido pela instituição educacional a qual o aluno esteja vinculado.

Art. 5º - A seleção dos estudantes a serem beneficiados, será realizada através das seguintes etapas:

I - 1ª ETAPA: Análise dos dados e documentos fornecidos, conforme artigo 3º;

II - 2ª ETAPA: Entrevista Individual com os estudantes, nos casos em que o Serviço Social considerar necessário;

III - 3ª ETAPA: Visita Domiciliar, nos casos em que o Serviço Social considerar necessário.

Art. 6º - Os critérios de seleção se darão com base na análise da situação de vulnerabilidade sócio-econômica dos alunos, sendo garantido aos alunos o benefício durante 10 (dez) meses de cada ano letivo, desde que não haja alteração da sua situação financeira.

Parágrafo Único: A análise da situação sócio-econômica será realizada anualmente, inclusive com a possibilidade de realização de novas entrevistas individuais e visitas domiciliares, conforme o Serviço Social considerar necessário.

Art. 7º - No início de cada ano letivo, o Município avaliará sua disponibilidade financeira e orçamentária, conveniência e oportunidade para dar continuidade na concessão do benefício de que trata a presente Lei.

§1º As inscrições dos alunos interessados em receber o benefício de que trata esta Lei, deverão ser feitas junto à Secretaria Municipal de Assistência Social em seu horário de funcionamento, no período compreendido de 03(três) de janeiro a 03(três) de fevereiro e 03(três) de agosto a 03(três) de setembro de cada ano letivo;

§2º Para cada ano letivo, será previamente definido por meio de Decreto Municipal, o número total de benefícios que serão concedidos para aquele ano, não ultrapassando a quantidade de 50(cinquenta) por ano.

§3º A ordem de classificação dos alunos que serão beneficiados com o auxílio de que trata esta Lei, será definida de acordo com as condições financeiras do núcleo familiar em que o aluno estiver inserido.

§4º Em caso de empate verificado entre alunos inscritos, serão aplicados os seguintes critérios de desempate:

I - Estar o aluno inscrito inserido em um núcleo família que integre o Cadastro Único do Governo Federal;

II - Maior número de dependentes em um mesmo núcleo familiar;

III - Maior idade do aluno.

§5º O resultado final com a apresentação dos alunos selecionados para receberem o benefício de que trata esta Lei será disponibilizado em até 10 (dez) dias após o término das inscrições, a ser afixado no rol de entrada da Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí-PI e em seus meios de publicações oficiais.

§6º Em caso de indeferimento, a Secretaria Municipal de Educação deverá apresentar ao estudante os motivos deste indeferimento, caso este realize a solicitação por escrito no prazo de até cinco (05) dias úteis após a divulgação do resultado.

Art. 8º - O número/quantidade de alunos a serem beneficiados com o auxílio de que trata esta Lei, bem como, o valor a ser custeado mensalmente pela Prefeitura em favor de cada um dos alunos selecionados, será aquele fixado anualmente por meio de Decreto Municipal.

§1º O valor correspondente ao benefício poderá ser pago diretamente ao beneficiário ou, no caso de menor, ao seu representante legal.

§2º O valor será pago até o dia 10 (dez) de cada mês, para o mesmo mês de referência, mediante depósito bancário em conta previamente indicada e que seja titular o aluno ou seu representante legal.

§3º Os valores declinados no caput deste artigo poderão ser revistos anualmente pelo Executivo Municipal, através de Decreto, após análise das condições orçamentárias e financeiras do Município.

Art. 9º - Anualmente, o Poder Executivo Municipal apresentará um Decreto Municipal, onde constará:

I - O valor do benefício a ser concedido em favor dos alunos que preencherem os requisitos previstos nesta Lei;

II - O número total (quantidade) de “Auxílio Transporte” que serão concedidos para os alunos que preencherem os requisitos previstos nesta Lei.

§1º - Para o ano letivo de 2024 em diante, de acordo com a disponibilidade orçamentária, conveniência e oportunidade da Administração Municipal, caberá ao Decreto Municipal estabelecer o número total (quantidade) de “Auxílio Transporte” que serão disponibilizados para cada ano, bem como, o seu valor.

Art. 10º Fica definido que, somente 01 (um) estudante por núcleo familiar poderá receber o benefício, exceto se o resultado final do processo de seleção selecionar uma quantidade de estudantes inferior à quantidade de benefícios disponível para o ano letivo correspondente, hipótese em que mais de um aluno por núcleo familiar poderá ser selecionado para integralizar a quantidade aplicável para aquele ano.

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de Novo Oriente do Piauí

Rua 7 de Setembro, nº 480 – Centro – Novo Oriente do Piauí-PI – CEP 64.530-000

- CNPJ: 06.554.836/0001-14

E-mail: municipiodenovoorientadopiaui@gmail.com

Art. 11º Definida a relação final dos alunos contemplados com a concessão do benefício nos termos artigo 6.º desta Lei, a Secretaria de Municipal de Assistência Social encaminhará a lista para a Secretaria Municipal de Finanças para as devidas providências.

§1º A relação final dos alunos contemplados na forma de que trata esta Lei, será apresentada levando-se em consideração a vulnerabilidade econômica de cada aluno.

§ 2º Os alunos beneficiados com o recebimento do auxílio de que trata a presente Lei deverão fornecer trimestralmente perante a Secretaria de Assistência Social do Município, documento fornecido pela Instituição de Ensino ao qual esteja matriculado que comprove sua frequência escolar nos três (03) últimos meses e as notas escolares recebidas para cada disciplina escolar.

Art. 12 - O auxílio concedido pela presente Lei poderá ser cancelado a qualquer tempo em que se verificarem alterações nas condições aqui estabelecidas aos beneficiários, bem como pelo descumprimento de quaisquer das regras ora estabelecidas.

Art. 13 O auxílio previsto nesta lei poderá ser imediatamente suspenso em caso de:

I- Frequência escolar inferior a 70% (setenta por cento);

II-Cancelamento ou trancamento de matrícula;

III-Mudança de residência para outro Município;

IV - reprovação em (02) duas ou mais disciplinas semestralmente;

V - Falsificação de carteira de estudante ou outro documento;

VI - Declaração falsa pelo estudante ou seu responsável para obtenção do benefício.

Parágrafo 1. Além do cancelamento nos casos previstos neste artigo, a Administração Municipal tomará outras providências cíveis e criminais para penalizar o infrator e reaver o subsídio concedido irregularmente em razão da indução pela fraude promovida pelo estudante.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o estudante que desistir ou trancar o curso poderá retornar ao programa de auxílio, desde que cumpra carência no novo curso, a partir de sua inscrição, pelo mesmo período que tinha recebido o incentivo no curso anterior.

§ 2º O desligamento decorrente da aplicação dos incisos V e VI impossibilitarão a obtenção de novo benefício;

§ 3º O desligamento decorrente da aplicação dos incisos I e III poderá ensejar ao retorno da concessão do benefício desde que o estudante comprove a sua reabilitação dos critérios estabelecidos por esta Lei, devendo ele cumprir carência, a partir de sua inscrição, pelo mesmo período de recebimento do auxílio anteriormente.

§ 4º O estudante que receber o incentivo indevidamente deverá ressarcir aos cofres públicos do Município os valores auferidos.

Art.14. O estudante que receber outro auxílio financeiro educativo, com a mesma finalidade do previsto nesta Lei, deverá comunicar ao Município e terá que optar por um dos benefícios, exceto nos casos de estágio remunerado regulado pela Lei Federal nº 11.788/2008.

Parágrafo único. Em caso comprovado de acúmulo irregular pelo estudante, o auxílio será imediatamente cancelado e os valores recebidos indevidamente serão ressarcidos ao erário municipal, sem prejuízo de responsabilização civil e penal pela omissão de informações.

Art. 15 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas na LOA - Lei Orçamentária Anual do Município e/ou, suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir um crédito adicional especial para atender à despesa decorrente da presente Lei, com dotação orçamentária própria.

Art. 16 - . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Novo Oriente do Piauí-PI, 20 de março de 2024.

Francisco Afonso Ribeiro Sobreira
Prefeito Municipal

Id:01AB2F8E3C7BA6F3



SANTA CRUZ DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ: 06.553.960/0001-65

Praça Clementino Martins, 241 - Centro - Cep: 64.545-000

E-mail: pmsantacruzopiaui@hotmail.com



EDITAL SECULT Nº 003/2024

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PRELIMINAR

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ-PI
LEI Nº 195/2022 E DECRETO FEDERAL Nº 11.525/2023

A Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí-PI, representada neste ato pela Secretaria Municipal de Cultura, em uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica Municipal, **TORNA PÚBLICO A HOMOLOGAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR**, conferida pela Comissão Municipal da Lei Paulo Gustavo – LPG e, em atendimento ao Edital Nº 002/2024 de Premiação, que tem por objetivo subsidiar com apoio financeiro aos Agentes Culturais, na forma descrita dos Termos do Edital, e da Lei Cultural Paulo Gustavo LC nº 195/2023 e o Decreto Federal Regulamentador nº 11.525/2023, conforme categorias:

SEGMENTO CULTURAL – ARTESANATO

Nº ORD.	NOME	CPF	TIPO	RESULTADO
01	Maria Enó dos Santos Pacheco	003.747.003-54	Crochê	Habilitada
02	Maria de Fátima da Conceição	688.063.963-15	Crochê	Habilitada
03	Francisca Espedita dos S. Sousa	653.511.033-63	Crochê	Habilitada
04	Maria do Socorro P. de Sousa	254.389.518-37	Crochê	Habilitada
05	Antônia Pacheco de Almeida	327.836.713-87	Decoração	Habilitada
06	Ana Glécia Moura Martins	010.666.993-13	Arte em ndf, papel, plástico	Habilitada
07	Isabel Moura de Araújo	454.292.273-15	Rede de tecido	Habilitada
08	Joaquim de Assis Pacheco	337.622.103-06	Arte em ferro	Habilitada
09	Janaína Helena de Oliveira	036.837.073-99	Janaína Artes e Laços	Habilitada
10	Ana Rosa de Moura	923.734.703-06	Crochê	Habilitada
11	Elizângela Araújo de Sousa	002.446.723-50	Crochê	Habilitada
12	Patrícia de Holanda Guimarães	016.870.203-70	Crochê	Habilitada
13	Maria Inês Vieira da S. Oliveira	030.682.513-97	Crochê	Habilitada
14	Adalgisa Sabina de Sousa	072.557.403-83	Crochê	Habilitada

15	Francisca das Dores de C. Silva	079.509.333-05	Crochê e flores	Habilitada
16	Maria Daguimar de Araújo Jesuino	503.995.513-87	Confecção de redes de tecido	Habilitada
17	Mirinalva Moura Pinheiro	892.753.653-34	Confecção de redes de tecido	Habilitada
18	Cágila Caetano P. de Carvalho	054.119.883-14	Artesã em couro – estofado	Habilitada
19	Isabel Pinheiro Martins	922.008.263-20	Confecção de redes de tecido	Habilitada
20	Perpétua Maria Leal Neiva	848.202.253-91	Crochê e confecção de redes	Habilitada
21	Cinelândia Maria dos S. Ribeiro	941.388.693-87	Crochê e Bordado	Habilitada
22	Claudenice Alves dos Santos	012.648.593-33	Crochê e Bordado	Habilitada
23	Sarah Jéssica Sousa Ferreira	065.234.523-95	Crochê e Bordado	Habilitada
24	Maria das Graças Barros da Silva	003.040.583-19	Crochê e Bordado	Habilitada
25	Joyce G. Pinheiro de Moura	065.031.923-04	Crochê e Bordado	Habilitada
26	Franciany de Carvalho Silva	885.597.341-04	Biscuit, crochê e EVA	Habilitada
27	Maria Ananda Martins Moura	090.753.783-94	Crochê, confecção de bonecos	Habilitada
28	Adão Elto da Silva	006.923.683-61	Arte em madeira	Habilitado
29	Rayllan dos Santos Nêu	038.522.793-05	Arte em porcelanato	Habilitado
30	Francisco Adão Pacheco	135.375.538-03	Confecção de tarrafas	Habilitado

SEGMENTO CULTURAL – ARTE

Nº ORD.	NOME	CPF	TIPO	RESULTADO
01	Antônio Pacheco	132.168.388-03	Fotografia	Habilitado
02	Jerônimo de Assis Pacheco	200.946.553-91	Fotografia	Habilitado
03	Joyce Elisabete da S. Moura	080.363.313-06	Trança Nagô – Arte em cabelo	Habilitada

SEGMENTO CULTURAL – PRODUÇÃO LITERÁRIA

Nº ORD.	NOME	CPF	TIPO	RESULTADO
01	Luiz Karol Watilla G. M. de Moura	012.615.993-90	Escritor – poemas e poesias	Habilitado
02	Ana Joana de Sousa	151.750.813-49	Escritora	Habilitada
03	Maria Rita de Sousa	081.000.863-70	Escritora	Habilitada

(Continua na próxima página)